



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Rua Maria Eneida Bezerra de Andrade, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (88) 3628-2989, Santa Quitéria-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0200286-88.2022.8.06.0160**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Helena de Sales Farias**

Requerido: **Secretaria Estadual de Saúde do Ceará - Sesa e outro**

Vistos em inspeção.

Mediante a petição de págs. 234/238, o Estado do Ceará requer que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo a incluir no polo passivo a União e, ato contínuo, sejam remetidos os autos à Justiça Federal.

Sucede que, nos termos do Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência 187276 / RS, admitido no STJ recentemente, será decidido o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas; senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. **Delimitação da tese controvertida:** Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Santa Quitéria

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria

Rua Maria Eneida Bezerra de Andrade, S/N, Wagner Andrade - CEP 62280-000, Fone: (88) 3628-2989, Santa Quitéria-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida.

(IAC no CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 13/6/2022.) Destaquei.

Ainda, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao do IAC, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo demandado na petição de págs. 234/238.

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o Estado do Ceará apresentar Contestação, eis que a petição de págs. 234/237 versa apenas sobre manifestação.

Intimem-se ambas as partes do teor desta decisão.

Santa Quiteria/CE, data da assinatura digital.

**MARIA LUISA EMERENCIANO PINTO
Juiza**